COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES - CELGPAR
CNPJ Nº 08.560.444/0001-93
NIRE 52300010926
SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTACOMPANHIA DE CAPITAL ABERTO
REGISTRO CVM 2139-3

POLÍTICAS DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

CAPÍTULO I
FUNDAMENTAÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º A adoção das Políticas de Transações com Partes Relacionadas da Companhia Celg de Participações - CELGPAR ("Sociedade") encontra-se em consonância ao Art. 8º, Inciso VII, da Lei nº 13.303, de 30.06.2016, com circulação no Diário Oficial da União, em 1º.07.2016.

Art. 2º As Políticas de Transações com Partes Relacionadas da Sociedade, observada a obrigatoriedade imposta pela legislação, têm como fundamentação legal e normativa os seguintes dispositivos:

I - Lei nº 6.404, de 15.12.1976, publicada no Suplemento do Diário Oficial da União, em 17.12.1976, foco da disposição sobre Sociedade Por Ações;

II - Lei nº 13.303, de 30.06.2016, objeto da regulação do estatuto jurídico da Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios;

III - Pronunciamento Técnico CPC nº 5 (R1), emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, aprovado pela Comissão de Valores Mobiliários, mediante Resolução CVM nº 94, de20.05.2022, veiculado no Diário Oficial da União, em23.05.2022;

IV - Resolução CVM nº 80, de 29.03.2022, emitida pela Comissão de Valores Mobiliários, divulgada no Diário Oficial da União, em 30.03.2022;

V - Instrução Normativa nº 699, de 26.01.2016, expedida pela Agência Nacional de Energia Elétrica, alocada no Diário Oficial da União, em 1º.02.2016; e

VI - Estatuto Social da Sociedade, disponibilizado nos portais da Comissão de Valores Mobiliários, e da B³ S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão, sucessora da BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores Mercadorias e Futuros e, também, no sítio da Sociedade.

Art. 3º A consonância das Políticas de Transações com Partes Relacionadas em relação à legislação vigente determinou o estabelecimento dos procedimentos a serem acatados, quando da ocorrência de Transações com Partes Relacionadas.

§ 1º As decisões, concernentes aos procedimentos vinculados às Transações com Partes Relacionadas, terão o seu direcionamento assegurado, sempre, com vistas ao interesse da Sociedade e dos respectivos acionistas.

§ 2º Além da finalidade exposta no parágrafo anterior, deste artigo, decorrente de relevância, as Políticas de Transações com Partes Relacionadas apresentam, ainda, os seguintes objetivos:

I - estabelecer regras e padronizar procedimentos internos relacionados às Transações com Partes Relacionadas e situações com possíveis conflitos de interesse;

II - assegurar que as decisões tomadas pela Sociedade, mediante fundamentação jurídica, sejam realizadas com a observância da equidade e comutatividade;

III - promover a transparência na divulgação das Transações com Partes Relacionadas;

IV - fixar os princípios, diretrizes e regras para acompanhamento dos trâmites para a concretização de Transações com Partes Relacionadas; e

V - adoção das melhores práticas de Governança Corporativa na condução e divulgação com Transações com Partes Relacionadas.

CAPÍTULO II
PRINCÍPIOS

Art. 4º As Políticas de Transações com Partes Relacionadas da Sociedade, segundo exigência prevista em dispositivo da Lei nº 13.303, de 30.06.2016, contemplarão, necessariamente, os seguintes princípios:

I - competitividade, representada pela contratação com partes relacionadas, com preços e condições compatíveis com aqueles praticados no mercado;

II - conformidade, mediante a prestação de serviços aderentes aos termos e responsabilidades contratuais praticados pela Sociedade;

III - transparência, decorrente da atribuição dessa variável aos contratos realizados pela Sociedade com partes relacionadas, verificada a disponibilização dessas transações às partes interessadas, não restritas àquelas impostas pelas leis e/ou regulamentos;

IV - equidade, evidenciada pelo alinhamento dos contratos entre a Sociedade e o controlador ou partes relacionadas aos interesses de todos os acionistas e demais partes interessadas; e

V - comutatividade, resultado da identificação das Transações com Partes Relacionadas válidas e legítimas, mediante a geração de benefícios a ambas as partes.

Parágrafo único. A realização de transações com partes relacionadas nas Condições de Mercado encontra-se configurada com a observância aos princípios da competitividade, conformidade, transparência, equidade e a comutatividade.

Art. 5º A eficácia das Transações com Partes Relacionadas da Sociedade encontra-se condicionada ao atendimento aos princípios, constantes do Inciso VII, do Art. 8º, da Lei nº 13.303, de 30.06.2016, reproduzidos nos incisos do artigo imediatamente anterior.

CAPÍTULO III
PARTES RELACIONADAS

Art. 6º O Pronunciamento Técnico CPC nº 5 (R1), emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, aprovado pela Comissão de Valores Mobiliários, mediante Resolução CVM nº 94, de20.05.2022, definiu como Parte Relacionada, a pessoa ou a entidade vinculada à Sociedade.

§ 1º Na condição de Pessoa Física, uma pessoa ou um membro próximo da família, está ligada a uma entidade, observado o enquadramento nas seguintes atuações ou condições:

I - controle pleno ou compartilhado da Sociedade;

II - influência significativa sobre a Sociedade; ou

III - membro pessoal chave da Sociedade e de sua controladora.

§ 2º Na condição de Pessoa Jurídica, uma entidade está vinculada com a sociedade, caso qualquer das condições elencadas, em seguida, for constatada:

I - a entidade e a Sociedade forem membros de um mesmo Grupo Econômico;

II - a entidade for controladora, controlada ou coligada da Sociedade;

III - a entidade e a Sociedade estiverem sob o controle comum de uma terceira companhia;

IV - a entidade esteja sob o controle de uma terceira companhia e a Sociedade seja coligada dessa terceira companhia;

V - a entidade seja controlada, de modo pleno ou sob controle conjunto, por pessoa que tenha o controle pleno ou compartilhado da Sociedade; ou

VI - pessoa que tenha o controle pleno ou compartilhado da Sociedade que tenha influência significativa sobre a entidade, ou for membro chave da administração da entidade ou da controladora da entidade.

Parágrafo único. Os indivíduos vinculados às pessoas físicas mencionadas neste artigo, encontram-se equiparados às mesmas, e estão, concomitantemente, identificados nos incisos subsequentes:

I - cônjuge ou companheiro;

II - ascendentes consanguíneos (pais, avós, bisavós, etc.) ou por afinidade (padrastos e sogros);

III - descendentes consanguíneos (filhos, netos, bisnetos, etc.) e por afinidade (enteados, genros e noras); e

IV - colaterais até o 2º grau consanguíneos (irmãos) ou por afinidade (cunhados).

Art. 7º A realização de transações pela Sociedade devem, impreterivelmente, ser precedidas da identificação da condição dos destinatários serem ou não Partes Relacionadas, acompanhada dos impactos dessa decisão.

CAPÍTULO IV
ABRANGÊNCIA

Art. 8º As Políticas de Transações com Partes Relacionadas da Sociedade aplicam-se a todos os colaboradores da Sociedade, especialmente aos que possuem poderes de decisão, tais como Conselheiros de Administração, Diretores, membros de comitês, superintendentes, e gerentes.

Art. 9º A pessoa, independentemente do cargo ou função exercida, discriminada no artigo imediatamente anterior deste documento, deverá acatar estritamente as disposições constantes destas Políticas de Transações com Partes Relacionadas.

CAPÍTULO V
DIRETRIZES

Art. 10. As Políticas de Transações com Partes Relacionadas da Sociedade, concebidas em convergência aos dispositivos da Lei nº 13.303, de 30.06.2016, contemplam as seguintes Diretrizes:

I - o risco da imagem da Sociedade, relação de troca, adequação da metodologia de avaliação dos ativos envolvidos, razoabilidade das projeções e verificação das alternativas disponíveis, devem ser avaliados;

II - os Administradores devem avaliar e negociar com as Partes Relacionadas de maneira efetiva e independente, devendo as análises técnicas, observada a adequação e tempestividade, serem disponibilizadas aos responsáveis pela avaliação;

III - os Contratos com partes relacionadas devem ser formalizados por escrito, com detalhes das suas principais características, tais como direitos, responsabilidades, qualidade, preços, encargos, prazos, e indicativos de comutatividade;

IV - os contratos devem estar alinhados aos interesses dos acionistas e não poderão, sob nenhuma hipótese, ser baseados em faturamento/receita;

V - a transparência das condições de contratação das Transações com Partes Relacionadas é essencial, pois, permite seu monitoramento;

VI - exercer o controle preventivo de admissibilidade de Transações com Partes Relacionadas, mediante a verificação razoabilidade e da adequação do mecanismo decisório adotado; e

VII - monitorar e examinar a Transação com Partes Relacionadas proposta em relação às alternativas disponíveis no mercado e optar por aquela que melhor atenda aos interesses da Sociedade.

Parágrafo único. A expressão "Administradores", citado no Inciso II, do *caput*, deste artigo, e em outros dispositivos deste documento, compreende Conselheiros de Administração e Diretores, em consonância à definição presente nos seguintes dispositivos da legislação:

I - Art. 138, *caput*, da Lei nº 6.404, de 15.12.1976; e

II - Art. 16, Parágrafo único, da Lei nº 13.303, de 30.06.2016.

Art. 11. As transações com partes relacionadas, nos termos definidos nas Políticas de Transações com Partes Relacionadas da Sociedade, devem, também, observar as seguintes condições:

I - a descrição da transação, incluindo seu objetivo e oportunidade;

II - as relações existentes com a Parte Relacionada;

III - o montante financeiro aproximado da transação;

IV - a descrição de eventuais provisões ou limitações impostas à Sociedade como resultado da celebração da transação;

V - atender aos termos e condições de mercado e às regras e diretrizes estabelecidas nestas Políticas, convergentes às demais práticas utilizadas pela Sociedade;

VI - avaliar a necessidade de novos aportes na sociedade e de possíveis riscos de redução da rentabilidade esperada no negócio;

VIII - celebração formal, mediante especificação de seus principais termos e condições, tais como:

a) prazos;

b) garantias;

c) impostos e taxas;

d) matriz de riscos;

e) regime e forma de contratação; e

f) direitos e responsabilidades.

IX - outras informações relevantes.

CAPÍTULO VI
ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO

Art. 12. As contratações com partes relacionadas serão monitoradas, mediante atendimento aos requisitos estabelecidos, no curso da execução do contrato, devendo ser elaborados relatórios, objeto de avaliação, no mínimo, dos seguintes aspectos:

I - orçamento e realização dos investimentos programados pela sociedade e efetivados por partes relacionadas, aferindo a sua conformidade com os termos e condições de mercado;

II - risco das contratações para a execução de obras e serviços de engenharia, fornecimento de bens e prestação de serviços relevantes para os interesses da Sociedade; e

III - cumprimento de condicionantes socioambientais estabelecidas pelos órgãos ambientais.

Parágrafo único. O Comitê de Auditoria Estatutário, no exame das condições previstas neste artigo, deve identificar os dispositivos da referida avaliação que atendam aos requisitos mínimos exigidos pela Sociedade.

CAPÍTULO VII
CELEBRAÇÃO DE TRANSAÇÕES

Art. 13. As informações sobre as Transações com Partes Relacionadas deverão ser ratificadas pelo Comitê de Auditoria Estatutário e deverão conter, no mínimo, as informações presentes no Art. 11.

Art. 14. A Diretoria da Sociedade atuará de maneira a assegurar que toda e qualquer Transação com Partes Relacionadas sejam realizadas mediante a formalização de contrato, observados os seguintes critérios:

I - a transação deve estar em Condições de Mercado ao tempo de sua aprovação;

II - os termos da transação e a finalidade devem ser incluídos contratualmente;

III - as condições das Políticas de Transações com Partes Relacionadas deverão ser integralmente observadas; e

IV - o Comitê de Auditoria Estatutário deverá ser previamente consultado, em consonância à parte final do Inciso VI, do § 1º, do Art. 24, da Lei nº 13.303, de 30.06.2016.

Parágrafo único. As Transações com Partes Relacionadas apresentam as seguintes vedações:

I - celebração de contratos gratuitos, ou seja, sem contrapartida para a Sociedade;

II - celebração de contratos com remuneração, mediante cobrança de taxa de gestão ou com cláusula de remuneração baseada em desempenho econômico operacional, visando evitar a transferência indevida de resultados, tais como:

a) faturamento;

b) receita;

c) geração operacional de caixa;

d) lucro líquido; ou

e) valor de mercado.

III - concessão de empréstimos em favor do controlador e de seus familiares, de entidades controladas ou sob controle comum, independente do montante da participação societária da Sociedade;

IV - transações entre pessoas jurídicas que sejam partes relacionadas na seguinte condição:

a) exercício de atividades regulares e comumente exercidas por tais pessoas jurídicas no curso normal de seus negócios; e

b) remuneração não justificável ou desproporcional em termos de geração de valor para a Sociedade.

III - a concessão direta de empréstimos ou operações de mútuo ou prestação de garantia (aval/fiança), destinada aos detentores dos seguintes cargos e/ou funções:

a) Administradores;

b) membros do Conselho Fiscal;

c) membros do Comitê de Auditoria Estatutário; e/ou

d) cônjuges, companheiros, ascendentes ou descendentes dos respectivos ou companheiros e aos parentes até o terceiro grau das pessoas elencadas na alínea anterior.

CAPÍTULO VIII
DIVULGAÇÃO DAS TRANSAÇÕES

Art. 15. As Transações com Partes Relacionadas devem ser informadas nas Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras da Sociedade, nos termos do Art. 247, da Lei nº 6.404, de 15.12.1976.

Parágrafo único. A linguagem, consoante a legislação societária, os princípios contábeis aplicáveis, deve ser clara e completa, facultando aos acionistas o exercício do direito de fiscalização e acompanhamento dos atos de gestão, resultado da discriminação dos seguintes aspectos:

I - detalhes suficientes para a identificação das partes relacionadas; e

II - outras condições essenciais inerentes às transações mencionadas.

Art. 16. A Sociedade deverá promover a divulgação de Transações com Partes Relacionadas no Formulário de Referência, instituído pela disposição presente no Art. 25, da Resolução CVM nº 80, de 29.03.2022.

Art. 17. As transações que atendam aos critérios de materialidade estabelecidos no Inciso XXXII, do Art. 33, da Resolução CVM nº 80, de 29.03.2022, detalhado no Anexo F, dessa norma, deverão ser comunicadas ao mercado em até 7 (sete) dias úteis de sua celebração.

Art. 18. Ainda, os contratos concernentes às Transações com Partes Relacionadas, decorrente dos aspectos de Governança Corporativa, previstos na Lei nº 13.303, de 30.06.2016, serão alocados no sítio da Sociedade.

Parágrafo único. A inserção dos referidos contratos no portal da Sociedade, além dos aspectos citados no *caput*, tem o objetivo de atender às disposições presentes no Art. 14, § 1º, da Resolução CVM nº 80, de 29.03.2022.

CAPÍTULO IX
RESPONSABILIDADE

Art. 19. O Comitê de Auditoria Estatutário é responsável por avaliar e monitorar, juntamente com a Administração e a área de Auditoria Interna, a adequação das Transações com Partes Relacionadas realizadas pela Sociedade.

Art. 20. O Conselho de Administração é a instância responsável pela aprovação das Políticas de Transações com Partes Relacionadas, objeto de revisão sempre que necessário ou, no mínimo, anualmente.

Art. 21. A Diretoria deve cumprir e executar os ritos das Políticas de Transações com Partes Relacionadas da Sociedade, bem como os processos para monitoramento e divulgação dessas operações.

Art. 22. O Conselho de Administração e a Diretoria devem certificar-se de que as operações entre a Sociedade e suas partes relacionadas sejam formalizadas por escrito e em condições estritamente comutativas ou com pagamento compensatório adequado.

Art. 23. O Conselho de Administração deve vedar quaisquer empréstimos em favor do Controlador ou em favor de qualquer Administrador, exceto em favor de controladas ou coligadas da Sociedade.

Art. 24. O Conselho de Administração e a Diretoria devem promover ampla divulgação ao mercado dos contratos entre a Sociedade e suas partes relacionadas quando a contratação configure ato ou fato relevante ou divulgação das Demonstrações Financeiras.

Art. 25. O Diretor Vice-Presidente e de Relações com Investidores é responsável por divulgar, nos termos estabelecidos na legislação vigente, a Transação ou conjunto de Transações com Partes Relacionadas à Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 26. O Comitê de Auditoria é o órgão responsável por:

I - avaliar a adequação das Transações com Partes Relacionadas ou com Potencial Conflito de Interesses;

II - apreciar a adequação das Transações com Partes Relacionadas ou com potencial conflito de interesses;

III - avaliar, monitorar, e recomendar ao Conselho de Administração da Sociedade a correção ou aprimoramento das Políticas de Transações com Partes Relacionadas;

IV - prestar esclarecimentos adicionais ao Conselho de Administração da Sociedade a respeito da realização de Transações com Partes Relacionadas ou com potencial conflito de interesses; e

IV - fiscalizar o cumprimento das Políticas de Transações com Partes Relacionadas, submetendo à apreciação do Conselho de Administração da Sociedade os casos, nos quais haja suspeita de violação.

CAPÍTULO VII
PENALIDADES

Art. 27. As violações aos termos das Políticas de Transações com Partes Relacionadas serão examinadas pela Auditoria Interna, submetendo o resultado da análise ao Conselho de Administração da Sociedade.

Art. 28. O descumprimento aos dispositivos das Políticas de Transações com Partes Relacionadas, acompanhada da ocorrência de prejuízos diretos e/ou indiretos, obriga o infrator dos respectivos termos a ressarcir pecuniariamente a Sociedade.

Parágrafo único. O ressarcimento não exime o infrator de ser responsabilizado pela desobediência às normas internas, podendo ser penalizado segundo Consolidação das Leis do Trabalho, Código de Conduta e Integridade da Sociedade, Código Civil, e demais dispositivos legais.

Art. 29. A identificação de conduta constituidora de crime, sujeita o infrator às penas previstas na legislação vigente, também deverá ser relatada pela Auditoria Interna ao Conselho de Administração, visando possibilitar a tomada de providências cabíveis.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. As disposições presentes na legislação societária e no Estatuto Social da Sociedade deverão prevalecer àquelas disciplinadas nestas Políticas de Transações com Partes Relacionadas, em caso de identificação de conflitos entre esses dispositivos.

Art. 31. As Políticas de Transações com Partes Relacionadas, caso haja mudanças estatutárias e/ou na legislação, resultando na produção de ineficácia às respectivas cláusulas, deverão ser atualizadas, assegurada aderência e adequação aos novos dispositivos.

Parágrafo único. Independente da exposição presente no *caput*, deverá ser atendida a disposição presente na parte final, do Inciso VII, do Art. 8º, da Lei nº 13.303, de 30.06.2016, representada pela revisão, no mínimo, anual, das Políticas de Transações com Partes Relacionadas.

Art. 32. Os casos omissos destas Políticas de Transações com Partes Relacionadas, observada a inexistência de regulação no Estatuto Social e na legislação, serão dirimidos pelo Conselho de Administração.

Art. 33. A vigência destas Políticas de Transações com Partes Relacionadas terá início na data de sua publicação, permitida a respectiva modificação, mediante a iniciativa e aprovação pelos Conselheiros de Administração.

APROVADA 1ª REVISÃO NA 183ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, observada a assinatura do Presidente da Mesa, decorrente de delegação de competência pelos Conselheiros de Administração, presentes nesse evento societário.

Goiânia, **23** de **março** de **2023.**

Savio de Faria Caram Zuquim
Presidente da Mesa
Reunião do Conselho de Administração

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES - CELGPAR consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
[redacted]	SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
[redacted]	EDUARDO JOSE DOS SANTOS

CERTIFICO O REGISTRO EM 02/05/2023 09:35 SOB Nº 20230787258.
PROTOCOLO: 230787258 DE 26/04/2023.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12305795516. CNPJ DA SEDE: 08560444000193.
NIRE: 52300010926. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 02/05/2023.
COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES - CELGPAR

PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI
SECRETÁRIA-GERAL
www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.